SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 148, DE 2014

(Senador Alfredo Nascimento - PR/AM)

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para aperfeiçoar as regras referentes ao direito de petição do servidor público federal e ao prazo de prescrição da ação disciplinar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"**Art. 104**. .....

Parágrafo único. O direito de o servidor ingressar com requerimento poderá ser exercido a qualquer tempo." (NR)

"**Art. 106**. .....

Parágrafo único. O prazo para interposição de pedido de reconsideração é de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal do servidor, devendo o pedido ser despachado no prazo de 5 (cinco) dias e decidido dentro de 30 (trinta) dias." (NR)

"**Art. 108**. O prazo para interposição de recurso é de 30 (trinta) dias, contados da intimação pessoal do servidor sobre a decisão. (NR)"

"**Art. 110**. .....

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado." (NR)

"**Art. 112**. .....

Parágrafo único. A autoridade administrativa pronunciará, de ofício, a prescrição." (NR)

"**Art. 113**. Para o exercício do direito de petição, é assegurada a vista integral do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído." (NR)

"**Art. 114**. A administração deverá rever seus próprios atos a qualquer tempo, anulando-os quando eivados de ilegalidade." (NR)

"**Art. 142**. .....

.....

§ 1º O prazo de prescrição começará a correr da data do ato ou fato que der causa à abertura da sindicância ou do processo disciplinar.

.....

§ 3º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interromperá a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente, que deverá ocorrer em até 140 (cento e quarenta) dias, na forma dos artigos 152 e 167.

.....

§ 5º Será reiniciada a contagem do prazo de prescrição se a decisão final da autoridade competente não for proferida em até 140 (cento e quarenta) dias da abertura da sindicância ou da instauração do processo disciplinar.

§ 6º A abertura de sindicância só interromperá a prescrição quando configurar meio sumário de apuração de infração disciplinar que dispense o processo administrativo disciplinar, desde que admitidos o contraditório e a ampla defesa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente proposição é aperfeiçoar as regras da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, referentes ao direito de petição do servidor público federal e ao prazo de prescrição da ação disciplinar quanto a infrações administrativas praticadas pelo servidor federal.

As mudanças propostas trarão maior segurança jurídica aos servidores públicos da esfera federal e lhes assegurará o adequado exercício dos seus direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa em sede de processo administrativo disciplinar (PAD).

Inicialmente, propomos a inclusão de parágrafo único ao art. 104, para prever expressamente que o servidor poderá, a qualquer tempo, ingressar com requerimento aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo seu. Tal mudança tem o intuito de assegurar a efetiva proteção ao indivíduo, quando da constatação de ilegalidade cometida em seu desfavor. Com tal previsão, o prazo do art. 110 da Lei nº 8.112, de 1990, será aplicável apenas aos casos ali previstos, razão pela qual propomos também nova redação ao parágrafo único desse artigo.

Por outro lado, tem havido entendimento da Administração, com base na atual redação do parágrafo único do art. 106, de que o prazo para interposição de pedido de reconsideração seria de apenas cinco dias, o que é notoriamente insuficiente para que o servidor possa realizar sua defesa contra a decisão inicialmente tomada, quando for o caso. Para resolver tal questão, propomos nova redação ao parágrafo único do art. 106 e ao art. 108 da Lei nº 8.112, de 1990, dispondo expressamente que o prazo para interposição de recurso e de pedido de reconsideração será de trinta dias, contados da intimação pessoal do servidor.

Além disso, embora o atual art. 112 da Lei disponha que a prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração, não há hoje determinação para que a autoridade administrativa pronuncie de ofício a prescrição, como já ocorre com o juiz, em relação aos processos judiciais, nos termos do art. 219, § 5º, do Código de Processo Civil. Para corrigir tal omissão, propomos a inclusão de parágrafo único ao art. 112 da Lei nº 8.112, de 1990.

A fim de dar maior efetividade ao contraditório e à ampla defesa, propomos também nova redação ao art. 113 da Lei, para assegurar ao servidor, ou a seu procurador, a vista integral, na repartição, de processo ou documento necessário ao exercício do seu direito de petição. Em muitos casos, a Administração tem fornecido hoje vista apenas da parte dos autos referentes à pessoa do solicitante, o que prejudica seu exercício de defesa, uma vez que elementos relacionados a sua situação podem constar de outras partes do processo que não necessariamente fazem referência a sua pessoa.

Temos ainda que o art. 114 da Lei nº 8.112, de 1990, embora disponha hoje que a Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade, não diz que medida a autoridade administrativa deverá tomar diante da irregularidade. Por isso, a redação proposta a esse dispositivo determina que ela deverá anular tais atos, quando eivados de ilegalidade, incorporando expressamente ao PAD a regra hoje prevista no art. 53 da lei nº 9.784, de 29 de janeiro 1999, para os processos administrativos federais em geral.

No tocante ao art. 142 da Lei, a nova redação proposta para o § 1º define o momento a partir do qual começará a correr o prazo de prescrição, que deixará de ser a data em que o fato se tornou conhecido para ser a data do ato ou fato que der causa à abertura da sindicância ou do processo disciplinar.

Além disso, a alteração do § 3º do art. 142 e a inclusão do § 5º a esse artigo incorporarão à Lei o atual entendimento do Supremo Tribunal federal de que a instauração do PAD, não obstante se qualifique como marco interruptivo da prescrição, não impede que o prazo prescricional recomece a fluir, por inteiro, após o lapso temporal de 140 dias que a Administração tem para a conclusão do PAD, nos termos dos artigos 152 e 167 da Lei (RMS 29405 AgR/DF, RMS 30716 AgR/DF).

Finalmente, temos que o art. 143 da Lei prevê que a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público deve promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou PAD, assegurada ao acusado ampla defesa. Já o art. 145 reza que da sindicância poderá resultar: o arquivamento do processo; a aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até trinta dias; ou a instauração de PAD. Desse modo, só deve a sindicância interromper o prazo de prescrição quando ela configurar meio sumário de apuração de infração disciplinar que dispense o PAD, desde que admitidos, na própria sindicância, o contraditório e a ampla defesa. Essa previsão passará a constar do § 6º que se sugere incluir ao art. 142. Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça, que entende ser descabida a interrupção do prazo prescricional por abertura de sindicância meramente investigativa e preparatória de PAD, especialmente quando realizada sem contraditório e ampla defesa (MS 13064/DF, MS 16533/DF).

Tendo em vista que as citadas mudanças gerarão certa repercussão no processo administrativo disciplinar na esfera federal, propomos o início da vigência da futura Lei para o primeiro dia do ano subsequente ao de sua publicação.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que trará maior segurança jurídica aos servidores federais e lhes assegurará o adequado exercício dos direitos constitucionais do contraditório e da ampla defesa nos processos administrativos.

Sala das Sessões,

Senador **ALFREDO NASCIMENTO**

LEGISLAÇÃO CITADA

Altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, para aperfeiçoar as regras referentes ao direito de petição do servidor público federal e ao prazo de prescrição da ação disciplinar.

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Capítulo VIII
Do Direito de Petição

Art. 104. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.

.....

Art. 106. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

.....

Art. 108. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida. (Vide Lei nº 12.300, de 2010)

.....

Art. 110. O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

.....

Art. 112. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 113. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 114. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

.....

Capítulo V
Das Penalidades

.....

Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1o O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

§ 2o Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3o A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4o Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

.....

Capítulo III
Do Processo Disciplinar

.....

Art. 152. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1o Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2o As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

.....

Seção II
Do Julgamento

.....

Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1o Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2o Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3o Se a penalidade prevista for a demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 141.

§ 4o Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa).

Publicado do **DSF** em 01/05/2014